



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº. : 10730.001407/2003-14
Recurso nº. : 142134 – Ex.OFFÍCIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX: 1999
Recorrente : GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIA S.A
Interessada : 2ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007.
Acórdão nº. : 107-08.881

RECURSO DE OFÍCIO. IRPJ. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA.
ARBITRAMENTO. ILEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO DE
CRITÉRIOS DA LEGISLAÇÃO DO IPI. RECURSO DE OFÍCIO
IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIA S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALBERTINA SILVA
SANTOS DE LIMA, LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE
QUEIROZ e SELMA CIMINELI (Suplentes Convocados). Ausente justificadamente os
Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RENATA SUCUPIRA
DUARTE.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001407/2003-14

Acórdão nº. : 107-08.881

Recurso nº. : 142134

Recorrente : GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIA S.A

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado por defeituosa apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e reflexos, no ano-calendário de 1998, com crédito tributário no valor total de R\$ 8.790.958,18, em virtude das infrações descritas no Termo de Verificação Fiscal às fls. 13/23.

Notificado, apresentou o contribuinte impugnação (fls. 721/747), arguindo: (i) multa isolada – não contesta e informa que solicitou a compensação dos débitos, nos termos da IN SRF no. 210/2002; (ii) Preço de Transferência – o lançamento tem por base normas legais que dispõem sobre fato gerador e base de cálculo do IPI e não do IRPJ; (iii) Omissão de Vendas – O art. 41 da Lei no. 9.430/96 não autoriza o lançamento por omissão de receita na execução de um dos contratos de fornecimento firmados pelo sujeito passivo, cabendo a comparação do total de matérias-primas utilizadas e de todos os produtos vendidos. A impugnante, além de industrializar açúcar recebido dos clientes, processa matéria-prima própria, produzindo, além de Sorbitol, Manitol e Dextrose; (iv) Redução da Base de Cálculo do PIS e da Cofins – jamais forneceu Manitol aos encomendantes, mas sim sorbitol, tendo mantido em seu poder a torta de Manitol resultante da industrialização. Processou esta torta, obtendo o Manitol que foi vendido. O Sorbitol tem o mesmo custo de produção da torta de Manitol, motivo pelo qual não há qualquer receita a ser tributada; (v) Excesso de Custo – a diferença entre o CMV declarado na DIPJ/99 e o CMV constante dos Mapas de Controle de Estoques decorre do fato de que deixou de ser considerado o custo do Manitol Saco de Papel, cujo mapa anexou às fls. 756/760, além de outros erros cometidos na consolidação dos valores; (vi) Taxa Selic – inconstitucionalidade.

Ø



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001407/2003-14
Acórdão nº. : 107-08.881

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) julgou procedente em parte o lançamento, sendo este o esboço da decisão:

"MULTA ISOLADA

Matéria não impugnada. O contribuinte apresentou DECOMP dentro do prazo para a impugnação, sob condição de ulterior homologação pela DRF/Niterói/RJ.

INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC

É o administrador um mero executor de normas tributárias, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade das mesmas. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis e ilegalidade de normas é privativa do Poder Judiciário.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA

A autoridade lançadora, ao efetuar o cálculo da receita de venda na exportação a pessoa vinculada pelo método CAP, cometeu um equívoco na determinação do custo do Manitol adquirido pelo sujeito passivo. Isto porque utilizou como custo de aquisição, o estabelecido no RIPI, ou seja, o valor corrente no mercado atacadista, baseado erroneamente no fato de que ocorreu operação de compra e venda, mas não o custo de produção do Sorbital que foi trocado pelo Manitol. Ademais, a autoridade lançadora não poderia ter utilizado uma de base de cálculo do IPI para o Imposto de Renda, sem qualquer determinação legal expressa nesse sentido.

OMISSÃO DE VENDAS

A autoridade lançadora considerou apenas parte do processo produtivo do sujeito passivo, relativamente apenas às encomendas, esquecendo-se que o sujeito passivo também adquire matéria-prima por conta própria para venda do produto final. Além disso não considerou que o processo industrial do sujeito passivo gerava uma percentual do produto Dextrose.

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Uma vez que a autoridade lançadora não demonstrou que a receita com a venda do produto Manitol deixou de ser considerada na base de cálculo das contribuições, não é aceitável tributar o ganho na troca do Manitol pelo Sorbital, pois, do contrário, estar-se-ia cobrando contribuição sobre esse "ganho" duas vezes.

EXCESSO DE CUSTO NA DIPJ

Restou comprovado pelo sujeito passivo que o CMV referente ao produto Manitol Saco de Papel deixou de ser incluído pela autoridade lançadora no cômputo do CMV total.
Lançamento procedente em parte."

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001407/2003-14
Acórdão nº. : 107-08.881

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento somente considerou legítimo o lançamento relativo à imputação de multa isolada ao contribuinte por falta de recolhimento do IRPJ por estimativa – fato confessado pelo contribuinte e não submetido a impugnação.

É o relatório.

b



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001407/2003-14
Acórdão nº. : 107-08.881

V O T O

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Processo remetido a este Conselho por força de remessa necessária, regulamente processada e em condições de conhecimento.

Sob análise as seguintes infrações à legislação tributária, apontadas pela autoridade lançadora: (i) venda a pessoa vinculada no exterior a preço inferior 90% do preço praticado do mercado interno; (ii) redução de base de cálculo do PIS e COFINS; (iii) omissão de vendas; e (iv) excesso de custos.

I – PREÇO DE TRANSFERÊNCIA.

O foco da autuação foi a venda a pessoa vinculada no exterior a preço inferior 90% do preço praticado do mercado interno, utilizando-se a autoridade lançadora o método CAP para determinar a diferença entre a receita real de exportação e a escriturada.

Esclarece a autoridade julgadora que obtém-se a receita de exportação pelo método CAP pela média aritmética dos custos de aquisição ou produção de bens, serviços ou direitos exportados, acrescidos dos impostos e contribuições cobrados no Brasil e de margem de lucro de 15% sobre a soma dos custos mais impostos e contribuições.

No caso, esclarece o contribuinte na impugnação (fl. 742) que a operação infamada de irregular pela autoridade lançadora é legítima, posto que o valor arbitrado pelo método CAP é inferior ao preço médio pelo qual foram exportados seus produtos, incorrendo em equívoco a autoridade lançadora ao utilizar, no procedimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001407/2003-14
Acórdão nº. : 107-08.881

de arbitramento, critérios previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inaplicáveis à minguada de previsão legal ou identidade fática que justificasse.

Neste tópico é necessário considerar que a aplicação da legislação do IPI, como forma de arbitramento, poderia ter sido utilizada a guisa de parâmetro, não como norma reguladora da infração em tela.

Com fulcro no art. 148 do CTN é possível o arbitramento de preços na ausência de outros meios, desde que fosse estabelecido o contraditório, durante o procedimento fiscal e como consta dos autos não foi feito, enfraquecendo o valor probante da mensuração de preços realizada pela fiscalização. Em caso de dúvida não deve prevalecer a exigência.

O litígio, quando a este tópico, refere-se à qualificação jurídica da operação realizada entre o contribuinte e seu cliente (encomendante). Defende o contribuinte que se está diante de operação de remessa para industrialização e posterior troca, enquanto que a autoridade lançadora qualificou as operações como compra e venda.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento acompanhou o entendimento do contribuinte, nestes termos:

“Para determinar o custo a ser utilizado, de aquisição ou produção, a autoridade lançadora descaracterizou a natureza da operação efetuada entre o sujeito passivo e seu cliente (encomendante), para enquadrá-la como operação de compra e venda. A partir daí, uma vez decidido a utilizar o custo de aquisição, por tratar-se de compra, partiu das definições de fato gerador e de valor tributável do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI estabelecidas no inciso IX do art. 33 e art. 123, inciso I, alínea “b do Decreto no. 2.637/98 (RIPI), para determinar o seu montante:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001407/2003-14
Acórdão nº. : 107-08.881

...

Está claro que para tratar-se de uma operação de compra e venda, é condição necessária a existência do PAGAMENTO EM DINHEIRO. Todavia, consoante a descrição dos fatos constante do Termo de Verificação Fiscal às fls. 13/23, não houve pagamento em dinheiro ao encomendante pelo produto Manitol, mais sim a entrega do produto Sorbitol, resultante da industrialização com açúcar adquirido no mercado:

...

Houve, assim, uma entrega de Manitol, pelo encomendante, em troca de Sorbitol do sujeito passivo. uma compra de Manitol pelo industrializador, pois os 16% de Manitol produzido, com açúcar recebido para industrialização por encomenda, eram daquele e foram por este adquiridos. Por outro lado, houve também, uma venda de Sorbitol pelo industrializador/compra pelo encomendante, para compor a quantidade de Sorbitol necessitada por este.

Logo, está cristalino, a meu ver, que não ocorreu uma operação de compra e venda, restando saber apenas que tipo de operação resultou na aquisição do produto. Para tanto, vejamos a definição de "permuta" contida no "Dicionário de Tecnologia Jurídica" de Pedro Nunes..."

A consideração da operação como troca, permuta, e não como compra e venda, não altera a situação, posto que, para a hipótese, expresso o art. 19 da Lei nº. 9.430/96 no estabelecimento das regras para arbitramento do valor das receitas auferidas nas operações de exportação a *peessoas vinculadas*, assim:

"Art. 19. As receitas auferidas nas operações efetuadas com pessoa vinculada ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, nas exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes.

§ 1º Caso a pessoa jurídica não efetue operações de venda no mercado interno, a determinação dos preços médios a que se refere o *caput* será efetuada com dados de outras empresas que pratiquem a venda de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no mercado brasileiro.

§ 2º Para efeito de comparação, o preço de venda:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001407/2003-14
Acórdão nº. : 107-08.881

I - no mercado brasileiro, deverá ser considerado líquido dos descontos incondicionais concedidos, do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços, do imposto sobre serviços e das contribuições para a seguridade social - COFINS e para o PIS referido país, e de margem de lucro de trinta por cento sobre o preço de venda no varejo;

IV - Método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro - CAP: definido como a média aritmética dos custos de aquisição ou de produção dos bens, serviços ou direitos, exportados, acrescidos dos impostos e contribuições cobrados no Brasil e de margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos mais impostos e contribuições.

§ 4º As médias aritméticas de que trata o parágrafo anterior serão calculadas em relação ao período de apuração da respectiva base de cálculo do imposto de renda da empresa brasileira.

§ 5º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado o menor dos valores apurados, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 6º Se o valor apurado segundo os métodos mencionados no § 3º for inferior aos preços de venda constantes dos documentos de exportação, prevalecerá o montante da receita reconhecida conforme os referidos documentos.

§ 7º A parcela das receitas, apurada segundo o disposto neste artigo, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real, bem como ser computada na determinação do lucro presumido e do lucro arbitrado.

§ 8º Para efeito do disposto no § 3º, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados."

Dessa forma, não se justifica a aplicação, pela autoridade lançadora, de critérios fixados na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), posto que existente norma expressa na Lei nº. 9.430/96.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001407/2003-14
Acórdão nº. : 107-08.881

Acompanho, nessa linha, o posicionamento adotado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF), posto que a receita de exportação escriturada é superior à receita arbitrada pelo método /PASEP;

II - nas exportações, será tomado pelo valor depois de diminuído dos encargos de frete e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa exportadora.

§ 3º Verificado que o preço de venda nas exportações é inferior ao limite de que trata este artigo, as receitas das vendas nas exportações serão determinadas tomando-se por base o valor apurado segundo um dos seguintes métodos:

I - Método do Preço de Venda nas Exportações - PVEx: definido como a média aritmética dos preços de venda nas exportações efetuadas pela própria empresa, para outros clientes, ou por outra exportadora nacional de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, durante o mesmo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda e em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro - PVA: definido como a média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado atacadista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de margem de lucro de quinze por cento sobre o preço de venda no atacado;

III - Método do Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro - PVV: definido como a média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado varejista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no CAP (art. 19, § 3º, da Lei nº. 9.430/96), não havendo, portanto, qualquer adição a ser feita na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

Quanto ao tema, esta a manifestação da autoridade lançadora:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001407/2003-14
Acórdão nº. : 107-08.881

“Ocorre que, como já descrevemos anteriormente, a Getec no seu processo de industrialização produz, a partir do açúcar cristal, no máximo 84% de Sorbitol. O restante, obrigatoriamente, transformou-se em Manitol. Porém pelo que se depreende do constatado no item 2.1.5. – alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, que na industrialização sob encomenda foi devolvido ao encomendante apenas Sorbitol. Ou seja, o contribuinte entregou Sorbitol produzido com açúcar adquirido por compra, para compor a parte dos 16% que é produzido de Manitol, adquirindo este Manitol do encomendante. Porém, podemos verificar que o preço de mercado do Manitol é maior que o preço do Sorbitol.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento afastou o argumento, nestes termos:

“Uma vez que a autoridade lançadora em momento algum alegou ou demonstrou que essa receita deixou de ser adicionada, há que se considerar que essa infração não foi cometida pelo sujeito passivo. Ademais, se a pretensão da autoridade lançadora fosse indicar que ocorreu tal situação, o que não pode ser considerado com base na descrição dos fatos, ele teria cometido um erro na apuração da base de cálculo, pois não teria considerado o montante total da venda, mas apenas o “ganho “na troca”. Partindo do pressuposto de que o sujeito passivo tributou a receita com a venda do Manitol, não é aceitável tributar o ganho na troca, pois, do contrário, estar-se-ia cobrando contribuição sobre esse “ganho” duas vezes. Logo, é de se considerar o lançamento indevido nesta parte.”.

A mingua de demonstração da infração apontada (exclusão de receitas da base de incidência do PIS e da COFINS), é de se manter a decisão impugnada.

III – OMISSÃO DE RECEITAS.

✍



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001407/2003-14
Acórdão nº. : 107-08.881

A autuação, quanto ao tópico, resultou de diferenças quantitativas entre as quantidades de açúcar recebidas pelo contribuinte para processamento e os quantitativos de Sorbitol e Manitol devolvidos aos encomendantes.

Como bem consignou a decisão impugnada, a autoridade lançadora cometeu dois equívocos: (i) não considerou que o processamento do açúcar pela Recorrida gera não só os produtos Sorbitol e Manitol, mas também dextrose, cujos quantitativos, se apurados, fazem desaparecer as diferenças apontadas na autuação; e (ii) desconsiderou a autoridade lançadora que além das remessas de açúcar feitas pelos clientes, adquire a Recorrida, diretamente, matéria-prima para industrialização, somente sendo possível apontar eventuais “omissões de saída” se efetuado levantamento do *estoque físico* da Recorrida, o que não foi feito.

A omissão apontada somente estaria configurada – diante da existência de remessa de matéria-prima e aquisição direta – se fossem cotejados o resultado do processo de industrialização das matérias-primas remetidas pelos clientes e o estoque de açúcar adquirido, o que, não tendo sido feito pela autoridade lançadora, elide a possibilidade de caracterização de omissão de saída.

IV – EXCESSO DE CUSTO.

No entender da autoridade lançadora estaria caracterizado *excesso de custo* em face de divergência do custo/CMV constante dos Mapas de Controle de Estoque do contribuinte e o CMV constante na DIRPJ/99.

Na impugnação (fls. 743-744) o contribuinte asseriu: (i) a diferença apontada resultou de incorreção nos cálculos efetuados pela autoridade lançadora, que esqueceram de considerar os valores correspondentes ao *Manitol Saco de Papel*, no montante de R\$ 318.791,99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001407/2003-14
Acórdão nº. : 107-08.881

As incorreções do lançamento foram comprovadas pela documentação juntada pelo contribuinte às fls. 756-760, que demonstram que efetivamente não constam do levantamento efetuado pela autoridade lançadora os valores correspondentes ao *Manitol Saco de Papel*, razão pela qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento afastou a autuação neste aspecto.

Comprovada a erronia no lançamento, não há censura a fazer na decisão impugnada.

Com estas considerações conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, 24 de janeiro de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO